



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000195/2004-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Auto de infração – II/IPI
Recorrente EFFEM BRASIL IND. & CIA LTDA. (antiga denominação de MASTERFOODS ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/02/2004

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA APOSTA EM FATURA COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

A falsificação de assinatura aposta em fatura comercial que instrui importação de mercadorias caracteriza dano ao Erário, sujeito à aplicação da pena de perdimento, ou à sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos correspondentes produtos importados.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF nº 26.345.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (e-fls. 216/220), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2004

**CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE
AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.**

Nos termos da legislação de regência, considera-se dano ao Erário às infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.

A falsidade da fatura comercial é hipótese de dano ao erário, sujeitando-se as mercadorias por esta acobertada à pena de perdimento.

Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/02/2004

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente e responde pela mesma quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Lançamento Procedente

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01 a 03, onde é exigida a Multa substitutiva à Pena de Perdimento de que trata o § 1º do art. 618 do Decreto nº 4.543/02, no valor de R\$ 94.600,05.

De acordo com a Fiscalização, descrição dos fatos, fls. 02, a mercadoria estrangeira, acompanhada da fatura comercial nº 000064, da empresa chilena Lican Alimentos S/A, acobertada pela DI nº 01/1185312-0, registrada em 05/12/2001, era inautêntica.

Intimada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 121/128, acompanhada dos documentos de fls. 131/161, alegando, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 01/04/2001. **Que a nova denominação da empresa é Masterfoods Alimentos Ltda.**

Autenticado digitalmente em 04/02/2016 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/02/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 04/02/2016 por FRANCISCO JOSE BARR
OSO RIOS

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *Que a recorrente apresentou cópia de uma carta de Dario Sales Santander, Gerente Comercial de Lican Alimentos S/A, endereçada ao Sr. Nilson Maestro, fls. 155, afirmando a pessoa que assinou a fatura de exportação - invoice nº 000064 - foi o Sr. Alex Inostroza, que desempenhava a função de assistente de contabilidade.*

- *Que o Sr. Alex Inostroza estava autorizado a assinar faturas de exportação na ausência do Sr. Dario Sales Santander.*

- *Que a fatura comercial nº 000064 realmente não continha a assinatura do Sr. Dario Salas Santander e sim a do Sr. Alex Inostroza.*

- *Que não houve qualquer adulteração ou falsificação da fatura comercial nº 000064, pois na ausência de quem costumeiramente assinava faturas comerciais, Sr. Dario Salas Santander, e que assinou a fatura pro-forma 64, foi assinada pelo Sr. Alex Inostroza, conforme declaração prestada pela empresa Lican Alimentos S/A.*

- *Que a assinatura foi equivocadamente atribuída ao Sr. Dario Salas Santander por presunção.*

- *Que não tendo sido previamente concluído de quem seria a assinatura, jamais poderia se concluir que a assinatura seria do Sr. Dario Salas Santander, só porque este assinava outros documentos pela empresa Lican Alimentos. Partindo da premissa equivocada, ficam prejudicadas as razões presentes no auto de infração, restando configurado a sua nulidade e a insubsistência.*

Requer a insubsistência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 21/10/2008 (e-fls. 221 e 225). Inconformada, a mesma apresentou, em 19/11/2008 (e-fls. 236), o recurso voluntário de e-fls. 236/244, onde reitera que a assinatura constante na fatura objeto do litígio não foi aposta por Dario Sales Santander, mas por Alex Inostroza, o qual estava autorizado a assinar as faturas de exportação em nome da empresa *Lican Alimentos S.A.*, conforme carta de Dario Sales Santander, Gerente Comercial da *Lican Alimentos*, empresa exportadora. Ressalta ainda:

a) *que a operação entre as duas empresas foi real, e que, "ao invés do exame grafotécnico para assegurar que pessoa X assinou o documento, deveria ter-se questionado quem assinou e com que poderes";*

b) *que "o cerne da questão não é se foi o Sr. Dario quem assinou, e sim se o documento reflete a operação e fora emitido pela empresa Lican";*

c) *que a Receita Federal "constatou que todas as mercadorias estrangeiras acompanhadas pela Fatura Comercial nº 000064, que instruiu a DI 01/1185312-0, conferiam exatamente com o declarado, tendo sido recolhidos todos os tributos que incidiram na importação, faltando apenas a assinatura na fatura mencionada";*

d) *que não houve nenhum benefício econômico ilegítimo para a recorrente e que a fatura é verdadeira e contém rubrica de preposto da exportadora;*

e) que "se a assinatura não é perfeita isso não significa que seja falsificada ou adulterada";

f) que "a prática imputada à Recorrente só poderia ser qualificada como criminosa se houvesse a supressão ou redução dos tributos devidos, o que não aconteceu em nenhum momento".

A recorrente cita doutrina e jurisprudência no sentido da não caracterização de delito a alteração da verdade que não é juridicamente relevante; "não há crime se não há possibilidade de prejuízo". E defende a impossibilidade de se fazer uso de presunção para autuar.

Requer, ao fim, seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da Admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

Não obstante o relatório supra, dada sua pertinência para o julgamento do litígio, transcrevo, abaixo, trechos do relatório fiscal objeto do auto de infração (e-fls. 04/05):

Mercadoria estrangeira acompanhada de Fatura Comercial nº 000064 da empresa chilena Lican Alimentos S.A., que instrui a Declaração de Importação nº 01/1185312-0 (registrada em 05/12/2001 na DRF Uruguaiana (1010900), contendo assinatura inautêntica, conforme Laudo Pericial nº 2196/03-SR/RS, feito pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, e conforme descrição dos fatos abaixo:

1 - Foi apresentada a documentação instrutiva da DI supra em 06 de dezembro de 2001 (conforme protocolo - comprovante de despacho nos documentos anexos);

2 - Nesta mesma data foi constatada a falta de assinatura na fatura mencionada (anotação feita na folha da tela de parametrização);

3 - Ainda nesta data, o AFRF responsável pela conferência documental convocou o importador a retirar a referida fatura e providenciar a assinatura da mesma (convocação nos documentos em anexo). Tomou ciência de tal convocação o Ajudante de Despachante Aduaneiro Eduardo Marcelo Brum Gomes (Reg. 10A.01.787), retirando a referida fatura em 03 de dezembro de 2001, conforme recibo dado pelo mesmo no verso da convocação;

4 - Em 07 de dezembro de 2001 a Despachante Aduaneira Lucia Andréa Fagundes (Reg. 10D.00.689) apresentou Termo de Compromisso junto ao AFRF responsável pela verificação para, em um prazo de 07 dias, apresentar a referida fatura assinada (documento em anexo);

5 - Em 21 de dezembro de 2001, o AFRF responsável pela Declaração de Importação em questão concedeu mais 07 dias para que o importador providenciasse a assinatura na fatura mencionada (documento em anexo);

6 - Em 06 de junho de 2002 a AFRF Rosa Ana Rossoni Fava intimou (Intimação nº 008/323/2002, em anexo) o importador, através de seu representante legal, a apresentar 05 conjuntos de documentos instrutivos de Declarações de Importação de cargas da Lican (já mencionada) para a Effem Brasil, para que se pudesse comparar as assinaturas nas faturas de exportação;

7 - Em 01 de julho de 2002 a Despachante Aduaneira Lucia Andréa Fagundes (Reg. 10D.00.689) apresentou os documentos solicitados na intimação supra;

8 - Em 05 de agosto de 2002 foi enviado o Ofício nº 11/1204/02/DRF/URA/Sopea para o Departamento de Polícia Federal, solicitando um exame Grafotécnico da suposta assinatura do Sr. Dario Salas Santander, que se encontrava na Fatura de Exportacion INVOICE Nº 000064 da Lican Alimentos;

9 - Em 22 de janeiro de 2004 foi enviada resposta ao Ofício supra contendo o resultado do Exame Documentoscópico solicitado onde se aponta a inautenticidade da assinatura do Sr. Dario Salas Santander, que se encontrava na Fatura de Exportacion INVOICE Nº 000064 da Lican Alimentos;

Diante do ocorrido lavra-se o presente Auto de Infração para a cobrança do crédito [...]

(os grifos não constam do original)

Conforme descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, a fiscalização aduaneira, tendo constatado a ausência de assinatura na fatura comercial que instruiu a importação, intimou o sujeito passivo "a apresentar a referida fatura assinada". Providenciada a assinatura do documento, a fiscalização, com base em "05 conjuntos de documentos instrutivos de Declarações de Importação de cargas da Lican", empresa exportadora, solicitou à Polícia Federal "um exame Grafotécnico da suposta assinatura do Sr. Dario Salas Santander, que se encontrava na Fatura de Exportacion INVOICE Nº 000064 da Lican Alimentos". Em resposta, a Polícia Federal atestou a "inautenticidade da assinatura do Sr. Dario Salas Santander, que se encontrava na Fatura de Exportacion INVOICE Nº 000064 da Lican Alimentos".

Com efeito, de acordo com o que foi relatado pela autoridade fiscal, em nenhum momento o sujeito passivo asseverou que a assinatura aposta na fatura objeto do litígio teria sido produzida pelo Sr. Dario Salas Santander, não obstante sua semelhança com os documentos utilizados como paradigma tenham direcionado a fiscalização aduaneira a requisitar, junto à Polícia Federal, exame grafotécnico para se certificar de que tal assinatura seria do citado responsável pela empresa exportadora.

Além disso, a recorrente apresenta documento expedido pela empresa exportadora - *Lican Alimentos* (v. e-fls. 191) - onde aludida empresa assevera que a assinatura

constante na fatura nº 000064 não foi aposta por Dario Sales Santander, mas sim por Alex Inostroza, assistente de contabilidade da empresa, o qual estava autorizado a assinar as faturas quando o Sr. Dario Santander se encontrava viajando.

No entanto, é bastante elucidativo o seguinte trecho do *LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO* nº 2196/03 (e-fls. 134/136), o qual revela que a assinatura aposta na fatura nº 000064, de fato, foi fruto de uma **"FALSIFICAÇÃO do tipo COM IMITAÇÃO, uma vez que é perceptível a tentativa de reprodução das formas autênticas de DARIO SALAS SANTANDER"**.

IV - Dos Exames

Os exames foram procedidos segundo as técnicas de observação direta e confrontos, com a utilização de instrumental óptico adequado de ampliação, iluminação natural e artificial.

Inicialmente, os Peritos analisaram as rubricas constantes nos documentos padrão, buscando as características personalíssimas do punho escriturador DARIO SALAS SANTANDER.

A seguir, tais rubricas foram confrontadas com a rubrica lançada sobre o documento questionado, de onde observaram os Peritos significativas divergências morfocinéticas, tais como: a total dessemelhança das gêneses gráficas, diferentes pontos de ataques e remates, diferente dinamismo do punho escriturador (na rubrica questionada é perfeitamente perceptível a menor agilidade do gesto gráfico, com freqüente ocorrência de pontos de hesitação ou parada). Tais divergências revelam tratar-se, portanto, de uma FALSIFICAÇÃO do tipo COM IMITAÇÃO, uma vez que é perceptível a tentativa de reprodução das formas autênticas de DARIO SALAS SANTANDER.

A forjicação apresenta, ainda, as características típicas das falsificações com MODELO À VISTA, quando o falsário não possuiu de memória o padrão a ser copiado e utiliza, durante o processo, uma peça autêntica como referência, podendo ter sido, assim, utilizada a rubrica constante na "LISTA DE EMPAQUE" datada de 30/11/01, conforme foi aventado pelo Delegado JOSEMAR DALSOCHIO, porém, com poucas chances de ter sido usada a técnica da sobreposição ou do debuxo, já que o formato das rubricas não se revelou perfeitamente coincidente.

O suporte utilizado para a falsificação, ou seja, o formulário padrão da empresa Lican Alimentos S/A, apresenta, todavia, rigorosamente as mesmas características do padrão autêntico fornecido (INVOICE N. 000052), observando-se, também, convergências no processo de impressão utilizado para o preenchimento dos formulários, bem como nas impressões de carimbo em tinta vermelha.

V - Das Conclusões

O documento questionado (INVOICE N. 000064), apesar de apresentar convergências em suas características gerais de impressão, quando confrontado com o documento padrão de mesmo tipo encaminhado a exame (INVOICE N. 000052), possui em seu canto inferior direito uma rubrica INAUTÊNTICA, conforme explanado no capítulo IV deste Laudo.

(os grifos não constam do original)

Portanto, uma vez caracterizada a falsificação da assinatura aposta na fatura comercial que instruiu a importação, entendo que a realidade se subsume ao disposto no artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, sujeitando-se, pois, o sujeito passivo, à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal em evidência.

No mais, acolho como razões de decidir os demais argumentos objeto da decisão recorrida.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator